



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc. n.º 2877 de 19 90

VILMA YUKA IWAKURA
Aux. Legislativo

PROJETO DE LEI **358** /90

LIDO H 23 OUT 1990
AS COMISSÕES DE:
• Constituição e Justiça;
• Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente;
• Política Social e Trabalho;
• Finanças e Orçamento

Autoriza o Executivo a conceder à estudantes com renda familiar inferior a cinco (05) salários mínimos, gratuidade no sistema de transporte coletivo por ônibus, "passe livre", para ida e volta à respectiva escola dentro dos limites do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a instituir no sistema de transporte coletivo por ônibus o "passe livre", para estudantes com renda familiar inferior a cinco (05) salários mínimos, para ida e volta à respectiva Escola dentro dos limites do município de São Paulo.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1990

DATA PROTOCOLO Nº
26OUT90 06338
LHP/zsr
28/10/90

Arselino Tatto
vereador
Lider do PT

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT. 6
Seção Técnica de Protocolo
DSG. 02
DATA 30.10.90 PROC. 2877/90
DOCUMENTOS 01 FOLHAS 03



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02	de proc. 90
n.º 2877	do 19
YUKA IWANOR	
Aux. Legislativo	

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público que a principal causa da evasão escolar é a má situação econômica dos estudantes e seus familiares.

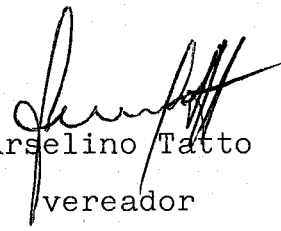
O Poder Público, ao longo dos anos, desenvolveu uma série de medidas destinadas a atenuar a situação: da merenda escolar, A.P.M. e passe escolar. Ocorre que o passe escolar, Decreto nº 1060, de 7 de outubro de 1948., adquirido por valor equivalente à metade do valor da tarifa, não mais resolve o problema para os estudantes de baixa e baixíssima renda, segmento este que concentra a maioria dos estudantes paulistanos. Neste momento particularmente difícil pelo qual passamos, necessário se faz novo esforço do poder público para garantir a continuidade dos estudos aos menos favorecidos.

Daí o porquê do presente projeto de Lei e a necessidade imperiosa de sua aprovação.

Finalmente, vale a pena salientar que a estipulação do "teto" de cinco (05) salários mínimos de renda familiar exclui do benefício os estudantes de famílias menos necessitadas.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1990

LHP/zsr


 Arselino Tatto
 vereador
 Lider do PT



Câmara Municipal de

Folha n.º 05 de proc.
n.º 2874 de 19 90
São Paulo

PARECER Nº /90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 368/90.

RELATORIO

O Projeto visa a autorizar "o Executivo a conceder à estudantes com renda familiar inferior a cinco salários mínimos, gratuidade no sistema de transporte coletivo por ônibus, "passe livre", para ida e volta à respectiva escola dentro dos limites do Município de São Paulo.

A matéria encontra amparo nos artigos 7º, III, VI e seu parágrafo único e 13, inciso I.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

27.11.90.

Luiz Antonio Nascimento
CONTRARIO
- Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 368/90.

RELATÓRIO

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, visa autorizar "o Executivo a conceder à estudantes com renda familiar inferior a cinco salários mínimos, gratuidade no sistema de transporte coletivo por ônibus, "passê livre", para ida e volta à respectiva escola dentro dos limites do Município de São Paulo".

A matéria esbarra no disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV; e, 172 c/c 175, incisos VIII e XI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
27.11.90.

Luiz Antonio Narcimato
- Presidente

mas/mc



Proc. 2877/90

Folha n.º 08 do pro
n.º 2877 de 1990
O funcionário *SA*

Câmara Municipal de São Paulo

1075075

PARECER /90 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 368/90.

Visa o presente Projeto de Lei 368/90, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, autorizar o Executivo a conceder a estudantes com renda familiar inferior a cinco (5) salários mínimos, gratuidade no sistema de transporte coletivo por ônibus, "passe livre", para ida e volta à respectiva escola, dentro dos limites do Município de São Paulo.

Busca o Nobre Vereador, tentar resolver o problema para os estudantes de baixa e baixíssima renda, para propiciar a continuidade dos estudos aos menos favorecidos.

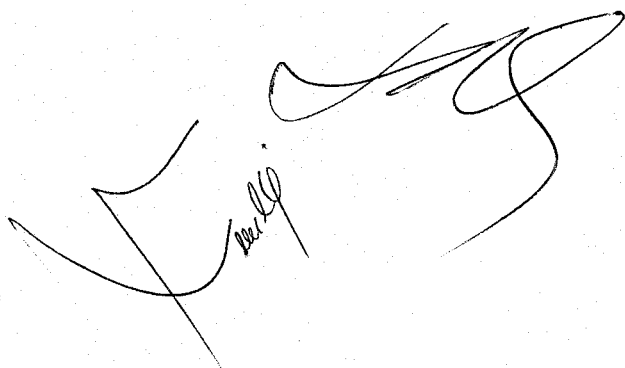
Esta Comissão analisando a propositura julgou-a de alto interesse público concordando com a mesma.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12 de dezembro de 1990.


Presidente:


Relator:

LIBIA C.


LIBIA C.





Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 1130 /90 DA COMISSÃO DE POLITICA SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 368/90.

O presente projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa autorizar o Executivo a conceder a estudantes com renda inferior a cinco (5) salários mínimos, gratuidade no sistema de transporte coletivo por ônibus, para ida e volta á respectiva escola, dentro dos limites do município de São Paulo.

A propositura em questão visa atender o universo de estudantes de baixa e baixíssima renda, sendo, portanto, de grande interesse social.

Assim sendo, é favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Social e Trabalho, em

Teresinha Martins
Teresinha Martins - relatora

Alex Pereira
Adolfo
meb

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE POLÍTICA SOCIAL E TRABALHO
1990



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 03991 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 368/90.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa autorizar o Executivo a conceder, a estudantes com renda familiar inferior a cinco salários mínimos, gratuidade no sistema de transporte coletivo por ônibus, "passe livre" para ida e volta à respectiva escola dentro dos limites do município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13 de fevereiro de 1.991

Presidente - *[Signature]*

Relator - *[Signature]*

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]